

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PARADIGMA DA COOPERAÇÃO: DIÁLOGO ENTRE A EMANCIPAÇÃO EM KANT E TEORIA DOS JOGOS

THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 AND COOPERATION:
DIALOGUING EMANCIPATION IN KANT WITH GAME THEORY

Bruna Faria

Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

E-mail: bf.brunafaria.bf@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5260-2570>

Eduardo Bueno Rodrigues

Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

E-mail: ebuenorod@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2198-4523>

Lourival José de Oliveira

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).

Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Professor permanente dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Negocial (UEL).

Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6700-0820>

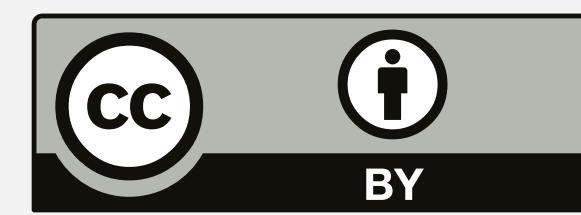
Como citar: FARIAS, Bruna; OLIVEIRA, Lourival José de; O código de processo civil de 2015 e o paradigma da cooperação: Diálogo entre a emancipação em Kant e a teoria dos jogos. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 34-47, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 34-47. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O objetivo da pesquisa é analisar e comparar os paradigmas do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) à luz da emancipação em Kant, em diálogo com a teoria da cooperação de Robert Axelrod. Enquanto o primeiro adere a um paradigma litigioso e adversarial, o segundo adota um paradigma cooperativo, alinhado aos preceitos democráticos da Constituição Federal de 1988 (CF). Sob a ótica da teoria dos jogos, verifica-se que o novo paradigma pode ser interpretado como um jogo de soma não zero, aproximando-se da maioridade kantiana na resolução efetiva de litígios, ao permitir uma participação ampliada dos sujeitos processuais. Já o paradigma anterior pode ser compreendido como um jogo de soma zero, em que se mantém a inércia e o paternalismo do juiz. Utiliza-se o método dedutivo, aplicando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, artigos científicos nacionais e estrangeiros, e legislações.

Palavras-chave: Paradigma da Cooperação no CPC/2015; Paradigma da Litigiosidade no Código de Processo Civil de 1973; Emancipação em Kant; Teoria dos jogos.

Abstract: This research examines and compares the paradigms of the Brazilian Civil Procedure Code of 1973 and the current Civil Procedure Code of 2015, utilizing Kant's concept of emancipation in dialogue with Robert Axelrod's theory of cooperation. While the first code reflects an adversarial paradigm, the second adopts a cooperative paradigm in alignment with the democratic principles of Brazil's Federal Constitution. This study demonstrates that the new paradigm can be interpreted as a non-zero-sum game, consistent with Kantian emancipation, as it facilitates expanded participation of the parties in dispute resolution. In contrast, the old paradigm can be understood as a zero-sum game, characterized by the inertia of the judge's paternalism. To establish a dialogue between Kant, game theory, and the old and new civil procedure paradigms, this study employs deductive reasoning and applies bibliographic and documental research methods, analyzing doctrines, scientific articles (both national and international), and relevant legislation.

Keywords: Cooperation Paradigm in the CPC/2015; Adversarial Paradigm in the 1973 Code of Civil Procedure; Emancipation in Kant, Game Theory.



INTRODUÇÃO

Com a intensificação da globalização econômica a partir da década de 1980, a queda do Muro de Berlim em 1989 e a crise do Estado de Bem-Estar Social, as relações interpessoais, empresariais e até trabalhistas distanciaram-se da figura do Estado ao buscarem se adequar à lógica capitalista de demandas globais. Durante esse momento histórico, o Brasil passou por um longo processo de democratização que culminou na Constituição Federal de 1988 (CF). Sua redação, elaborada a partir de um modelo de Estado Social Democrático, foi resultado da necessidade de reconhecer a pessoa humana como centro de proteção do ordenamento jurídico pátrio, distanciando-se do paradigma patrimonial e adversarial que vigorava no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Ao contrário de seu antecessor, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) busca garantir a participação plena e a cooperação dos sujeitos processuais como forma de atender à nova realidade social de flexibilização, negociação e cooperação dentro da conjuntura política, social e econômica do Estado Democrático de Direito atual. O paradigma anterior, adotado pelo CPC/1973, foi redigido durante o período da ditadura militar e baseava-se no conflito e na litigiosidade, em que as partes se viam em polos opostos, enxergando o outro apenas como adversário. O novo paradigma, o da cooperação, incentivado pelo CPC/2015, busca aproximar as partes com vistas a conciliá-las ou a chegar a algum entendimento mútuo quando possível.

Diante desse novo contexto, pretende-se demonstrar que o paradigma do processo civil brasileiro contemporâneo assume uma instância de jogo de soma não zero, aproximando-se da perspectiva emancipatória de Immanuel Kant no diálogo e na cooperação entre as partes. Diferencia-se do paradigma anterior, que pode ser interpretado como um jogo de soma zero, em que há apenas vencedores e perdedores. Dessa forma, esta pesquisa adentra o campo da teoria dos jogos, utilizando contribuições da teoria da cooperação de Robert Axelrod para explicar como a adoção do Código de Processo Civil de 2015 incentiva a cooperação processual.

Para isso, a primeira parte deste artigo analisará o processo civil brasileiro por uma ótica histórico-evolutiva; a segunda examinará a relação entre cooperação e emancipação em Kant e explicará, pela perspectiva de Fabiana Marion Spengler e Fernando Augusto Marion Spengler, possíveis razões pelas quais a sociedade ou determinados grupos sociais resistem à adoção de novos paradigmas; por fim, a última parte abordará a teoria dos jogos pelo prisma da teoria da cooperação de Robert Axelrod, sua conexão com o paradigma da cooperação do CPC/2015 e a importância da comunicação, seja por ações, seja por palavras, para estabelecer uma compreensão mútua.

Em suma, objetiva-se realizar um estudo reflexivo sobre a mudança de paradigmas entre o CPC/1973 e o CPC/2015 sob a ótica da teoria dos jogos, especificamente no contexto da solução de conflitos. Além disso, busca-se estabelecer um diálogo com a perspectiva de emancipação e maioridade em Kant. A pesquisa é teórica e utiliza o método dedutivo, aplicando simultaneamente as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 PROCESSO HISTÓRICO EVOLUTIVO DO PROCESSO CIVIL NO BRASIL

O processo civil passou por diversas configurações ao longo de sua história no Ocidente, desde seu surgimento no Império Romano¹ até o processo civil contemporâneo. As transformações no processo civil refletem os contextos históricos e políticos de cada Estado e período. No processo civil contemporâneo brasileiro, representado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), observa-se uma significativa mudança de paradigma, pautada na participação, cooperação e

¹ No Ocidente, o processo civil contemporâneo foi fortemente influenciado pelos romanos, sendo considerado por José M. Arruda Alvim como uma fase pré-histórica do processo. Essa fase é dividida em três subfases: *legis actiones*, processo formulário e *cognitio extraordinária*. Destaca-se que, enquanto o processo era oral na primeira subfase, na segunda, formulários escritos eram utilizados para pleitear em juízo determinado direito subjetivo. Dessa forma, estabeleceu-se a tradição de pleitear direitos por meio de documentos escritos. No Brasil contemporâneo, utiliza-se a petição inicial e a reconvenção, além de outros instrumentos subsidiários (Cf. Arruda Alvim, 2019, p. 54-55).

autocomposição. Esse novo modelo contrasta com a litigiosidade² e adversarialidade do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e está em consonância com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF).

O processo civil brasileiro foi inicialmente regulado pelas Ordenações Filipinas, complementadas parcialmente em 1850 pelo Regulamento 737. Alguns anos depois, em 1876, foi aprovada a Consolidação Ribas, que buscou agrupar as Ordenações e as leis extravagantes, ainda durante o período imperial. Em 1890, após a Proclamação da República, as Ordenações foram revogadas. Com a aprovação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, a competência para legislar sobre o processo civil estadual foi transferida para os estados, enquanto o Congresso Nacional manteve, privativamente, a competência para legislar sobre o processo federal (art. 34, inciso 22).³ Com as Constituições de 1934 e 1937, os constituintes decidiram pela unificação do processo civil, e, em 1939, foi publicado o primeiro Código de Processo Civil nacional, sob a influência do positivismo jurídico inspirado por Hans Kelsen.⁴

Após o Código de Processo Civil unificado de 1939, sucederam-se dois outros códigos, em 1973 e 2015, nos quais se observa uma intensa mudança de paradigma entre o período da Ditadura Militar, iniciado em 1964, e o do Estado Democrático de Direito, estabelecido a partir de 1988. Diante da relevância e da proximidade histórica desses dois marcos, optou-se por realizar um recorte comparativo entre os dois últimos códigos de processo civil brasileiro.

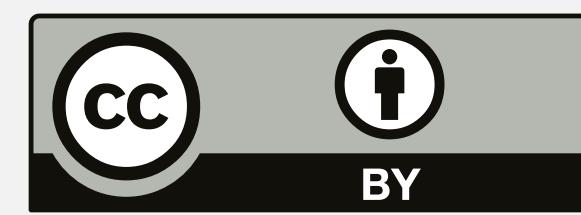
O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) tramitou e foi aprovado pelo Congresso Nacional durante a Ditadura Militar, que durou aproximadamente vinte e um anos. Quando entrou em vigor, o Brasil estava submetido aos comandos normativos dos dezessete atos institucionais aprovados entre 1964 e 1969 – dos quais três se destacam pelo seu impacto na relativização de direitos, liberdades individuais e na separação dos três poderes (isto é, Legislativo, Executivo e Judiciário). O primeiro, o Ato Institucional n. 1 (AI-1), declarou o golpe e, em sua redação direcionada especificamente à nação brasileira, expressou que sua finalidade era “tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” e “restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira” (Brasil, 1964).

O Ato Institucional n. 2 (AI-2) foi profundamente afrontoso ao Legislativo e ao Judiciário, ao diminuir sua independência e autonomia institucional. Em relação ao Legislativo, os diversos partidos políticos existentes na época foram reduzidos a dois: a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), conforme o art. 18 da referida lei (Brasil, 1965). O primeiro representava os militares, enquanto o segundo, em tese, representaria a oposição, mas, na prática, também era controlado indiretamente pelos militares. Quanto ao Judiciário, o art. 6º aumentou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) de 11 para 16, e o art. 19 estabeleceu imunidade para “os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964” (Brasil, 1965). Diante disso, Elisabete Fernandes Basílio Tamas afirma que as versões oficiais de policiais e militares sobre torturas e/ou assassinatos eram mal elaboradas, pois eles tinham certeza de que seriam impunes por condutas atentatórias à vida e à dignidade da pessoa humana (Tamas, 2004, p. 642). Assim, não surpreende que a Lei de Anistia garanta, de forma plena e concreta, o art. 19 do AI-2, que já em 1965 – um ano após o

2 Também conhecido como o paradigma da judicialização dos conflitos.

3 Isso ocorreu devido à influência normativa e princípialógica dos Estados Unidos (EUA) na formação da Constituição Brasileira. Os constituintes da época buscavam reproduzir no Brasil o sistema processual estadunidense, que vigora até os dias atuais. Nos EUA, as normas processuais de cada Estado estão sujeitas à Constituição federal, mas não umas às outras – conforme o modelo de federalismo adotado pelo país. Por isso, nos EUA, existe um exame da Ordem específico para cada Estado. Consequentemente, se um indivíduo for aprovado apenas no *Bar Exam* (Exame de Ordem) de Nova Iorque, ele não poderá advogar em Kentucky ou nos outros 48 Estados, pois cada Estado possui suas próprias normas processuais, e cada exame da Ordem é baseado nas leis estaduais de determinado Estado.

4 Neste momento histórico, o positivismo jurídico era o principal paradigma estruturante do Direito. Somente com as duas guerras mundiais, a segunda sendo uma continuação da primeira, é que o positivismo cede espaço para o pós-positivismo, que, essencialmente, busca moldar as normas e regras jurídicas conforme diretrizes princípialógicas e valorativas de determinado Estado. Ademais, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece valores supremos para o ordenamento jurídico brasileiro, buscando tutelar direitos sociais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.



golpe – estabelecia imunidade para condutas militares que atentassem contra a vida e o bem-estar humano.

Por último, o Ato Institucional nº 5 suspendeu direitos públicos e privados, ampliou os poderes do presidente para decretar estado de sítio e determinou que o habeas corpus só poderia ser utilizado em casos de crimes que não envolvessem ameaças ou atentados contra a segurança nacional, a ordem econômica e social, a economia popular ou crimes políticos (Brasil, 1968). Esses três Atos Institucionais foram centrais para transformar o Brasil de um recém-Estado Democrático em um Estado Ditatorial, no qual os direitos de primeira e segunda dimensão foram suspensos, e as condutas estatais, por meio de seus agentes militares, escaparam de qualquer responsabilização penal ou civil. Nesse período, o Executivo, além de exercer sua função típica de governar, assumiu outras funções ao relativizar a tripartição dos poderes.

O CPC/1973 surgiu nesse contexto não democrático e adotou a litigiosidade e a adversarialidade como seu principal paradigma. Para mitigar esse enfoque e torná-lo mais cooperativo – considerando que esse paradigma sobrecarrega o Judiciário com milhões de processos, muitas vezes desnecessariamente –, várias reformas foram realizadas a partir de 1994⁵, visando, por exemplo, ampliar a conciliação na prática processual civil (ver arts. 125, inciso IV; 277; 331; 740, parágrafos primeiro e segundo do CPC/1973). No entanto, em nenhum momento o CPC/1973 menciona a mediação, outros meios alternativos de solução de conflitos ou o dever de cooperação entre os sujeitos processuais. Inclusive, seu primeiro artigo associa diretamente a figura do juiz à jurisdição, insinuando que sua presença é indispensável, pois ele seria o único capaz de resolver, de forma satisfatória, o conflito criado pelas partes – aderindo, assim, a uma visão paternalista do processo civil.

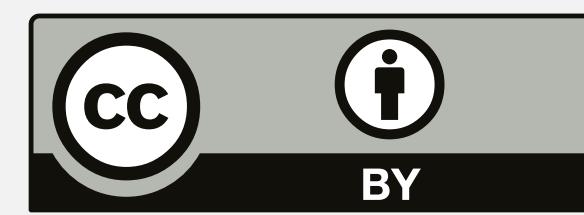
Ainda assim, Cassio Scarpinella Bueno, antes da aprovação do CPC/2015, defendia que, embora o CPC/1973 tenha surgido em um contexto histórico não democrático, suas normas deveriam, necessariamente, ser interpretadas conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 (CF), mesmo que esta tenha entrado em vigor posteriormente ao código (Bueno, 2008, p. 2). Em outras palavras, o CPC/1973 não deveria ser interpretado e aplicado de forma paralela à CF, como se pertencesse a um mundo jurídico distinto e sem efeitos infraconstitucionais, mas sim moldar-se e adaptar-se aos preceitos fundamentais democraticamente estabelecidos pela Constituição.⁶ Um exemplo disso é o princípio da celeridade, que, embora presente no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, não consta no texto do CPC/1973. Ainda assim, os sujeitos processuais deveriam observar esse princípio constitucional, uma vez que as duas normas não constituem ordens separadas, mas interdependentes⁷ (Bueno, 2008, p. 4). Dessa forma, a mudança de paradigma inicia-se diretamente com a transformação na organização do Estado trazida pela CF, representando uma nova fase do processo civil brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) é resultado do trabalho de uma comissão de juristas formada pelo então senador José Sarney em setembro de 2009 e representa a culminância de discussões sobre os objetivos e finalidades do processo civil em um cenário político e social de redemocratização. Essa lei surge de um contexto histórico-social no qual a Constituição Cidadã, promulgada em 1988 com ampla participação da sociedade, inaugurou uma nova fase de democracia representativa no Brasil, com mecanismos de participação direta (como iniciativa legislativa popular, plebiscito, referendo etc.), possibilitando o florescimento do dissenso e da pluralidade de pensamentos sem o risco de punição ou tortura, como ocorria durante a ditadura militar.

5 Por exemplo: Lei n. 8.952, de 13.12.1994, Lei nº 9.245, de 26.12.1995, Lei nº 9.668, de 23.6.1998, Lei n. 10.358, de 27.12.2001, Lei nº 11.232, de 2005, Lei nº 11.382, de 2006 etc.

6 Hoje se discute acerca do formalismo valorativo, quarta fase metodológica processual cunhada por Daniel Mitidiero. Em termos didáticos, significa que o processo não pode se afastar por completo do formalismo, uma vez que a sua existência é fundamental para evitar decisões judiciais arbitrárias. O processo deve obedecer a valores constitucionais e processuais, buscando, assim, garantir a justiça substantiva.

7 O princípio da supremacia da constituição estabelece que suas normas são hierarquicamente superiores as demais normas. Devendo estas ser aplicadas conforme as diretrizes postas por aquela.



Em 1996, foi aprovada a Lei de Arbitragem⁸, que ampliou o conceito de jurisdição⁹ para além da figura do Estado-Juiz, impactando diretamente a criação do CPC/2015 ao fortalecer o princípio da autonomia da vontade no processo. Embora o CPC/1973 já contemplasse, em menor grau, a figura do negócio jurídico típico e atípico, o art. 190 do CPC/2015 estabeleceu uma “cláusula geral de negociação”, consolidando o princípio da autonomia ou do autorregramento da vontade no processo civil contemporâneo e garantindo maior flexibilidade processual para atender às necessidades das partes (Ataíde Júnior, 2015, p. 1). Dessa forma, o CPC/2015 expande significativamente o poder das partes ao permitir que estas, em conjunto com o juiz, realizem a gestão processual (Ponte, 2015, p. 311).

Buscando garantir maior participação processual e legitimidade democrática às decisões judiciais, o CPC/2015 positivou, em seu art. 138, a participação do *amicus curiae* quando o juiz ou relator considerar a matéria relevante, o tema apresentar especificidade que o torne complexo ou quando houver repercussão social da controvérsia. O *amicus curiae*, concebido como “amigo da corte”, tem o papel, juntamente com as audiências públicas,¹⁰ de assegurar que as decisões judiciais tenham maior legitimidade, considerando que os membros do Judiciário não são eleitos por voto popular direto. Isso coloca em debate a validade de suas decisões em tempos de judicialização e ativismo judicial, intensificando a importância da participação civil nos processos judiciais (Lulia; Domingues, 2018, p. 2478-2479).

Embora o *amicus curiae* não seja parte ou propriamente um interessado no desfecho do processo – limitando-se a defender que determinada tese seja vitoriosa –, o parágrafo primeiro e o terceiro do artigo mencionado permitem que ele oponha embargos de declaração e recorra da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Os legisladores admitiram essa prerrogativa com o objetivo de tornar o processo mais democrático, especialmente em casos de desleixo das partes em promover embargos de declaração ou recorrer de decisões relacionadas ao incidente mencionado. Outro aspecto relevante é que sua participação agrupa maior rigor técnico à fundamentação da decisão, tornando-a mais completa ao incluir informações sobre fatos que, muitas vezes, estão fora do alcance dos magistrados (Leal; Hoffman, 2021, p. 342).

Diante disso, a participação do *amicus curiae* em casos de relevância social ou especificidade técnica é fundamental para fomentar o diálogo democrático dentro do processo judicial, sendo imprescindível a cooperação entre os sujeitos processuais.

Em síntese, o processo civil, assim como o Direito em sua totalidade, é compreendido como um processo evolutivo vinculado ao momento histórico, político, social e econômico do Estado. No caso do processo civil brasileiro, o CPC/1973, criado durante o período da Ditadura Militar, adotou um paradigma adversarial, enquanto o impacto da CF e, posteriormente, a promulgação do CPC/2015 representam um paradigma contemporâneo de cooperação e participação. Diante disso, as próximas seções analisarão essa mudança de paradigma sob a perspectiva da Teoria da Cooperação de Robert Axelrod e sua relação com a emancipação kantiana.

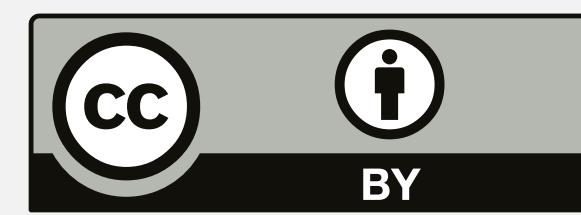
2 COOPERAÇÃO, EMANCIPAÇÃO EM KANT E A DIFICULDADE PARA ESTABELECER NOVOS PARADIGMAS

A mudança de paradigma do processo civil brasileiro, da litigiosidade para a cooperação, pode ser compreendida pela ótica de Kant sobre emancipação e esclarecimento, analisando-se o processo em seus aspectos deontológicos e teleológicos ao longo do tempo. Kant, em seu texto didático intitulado “Resposta à Pergunta: Que é ‘Esclarecimento’?”, examina os pressupostos necessários para que uma pessoa se torne esclarecida, o que é fundamental para a análise do processo civil no século XXI.

⁸ Salienta-se que as partes podem antes, durante e após o processo arbitral decidir, conjuntamente, tanto aspectos procedimentais, quanto a escolha dos árbitros. Na arbitragem internacional as partes podem ainda escolher a lei material aplicável ao caso concreto.

⁹ A CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, vincula a jurisdição com o poder judiciário. No entanto, ampliou-se subjetivamente o conceito de jurisdição nos últimos vinte anos conforme a popularização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente incentivando discussões sobre a natureza jurídica da arbitragem ser contratual, jurisdicional ou ambas.

¹⁰ Tanto o *amicus curiae*, quanto a audiência pública, não estavam inseridos na redação do CPC/1973 – sendo uma inovação do CPC/2015.



A realidade contemporânea difere significativamente do contexto histórico de Kant, que, no século XVIII, dispunha de meios limitados para o compartilhamento de pensamentos, ideias e argumentos. Influenciado pelos iluministas, ele entendia que a época em que vivia não era esclarecida, mas passava por um processo gradual de esclarecimento (Kant, 1985, p. 112). Por isso, não acreditava em revoluções, que, embora resultassem em uma ruptura de regime político (por exemplo, democrático, totalitário, comunista etc.), não produziam uma mudança genuína no pensamento (Kant, 1985, p. 104).

Além disso, a sociedade contemporânea do início do século XXI adiciona um novo nível de complexidade à discussão, ao intensificar aspectos de pluralidade por estar conectada globalmente por meio de tecnologias de transporte e comunicação. Basta expressar pensamentos em uma plataforma como Facebook, YouTube ou Instagram para que, com um simples clique, o conteúdo digital¹¹ possa atingir bilhões de pessoas em todo o globo. Mesmo diante desse contexto de constante diálogo, as reflexões de Kant permanecem relevantes.

Kant define o esclarecimento a partir da perspectiva do indivíduo que sai da menoridade e alcança a maioridade (Kant, 1985, p. 100). Para ele, a menoridade significa que o sujeito se recusa a pensar de forma autônoma, permitindo que suas ideias e opiniões sejam influenciadas por terceiros, sem qualquer reflexão crítica prévia (Kant, 1985, p. 100). Ele acrescenta que a tarefa de superar a menoridade é árdua, pois é mais fácil permitir que outros pensem pelo indivíduo, principalmente devido a duas razões: preguiça e covardia (Kant, 1985, p. 100). Assim, para sair da menoridade, é necessário que o sujeito se liberte da preguiça e da covardia, desenvolvendo um pensamento próprio e independente das ideias alheias¹² (Kant, 1985, p. 100).

Nesse aspecto, a liberdade assume um papel central, configurando-se como um elemento indispensável para alcançar a maioridade. Para isso, é fundamental adotar o uso público da razão. O uso público da razão ocorre quando o indivíduo transcende seu espaço privado, abandonando o mero conveniente, para expressar suas ideias e pensamentos perante o grande público (Kant, 1985, p. 104).

No processo civil, o paradigma da litigiosidade, presente no Código de Processo Civil de 1973, reflete o aprisionamento do indivíduo à terceirização da solução do conflito para o juiz, ainda que as partes sejam as únicas que conheçam amplamente o problema e, consequentemente, poderiam resolvê-lo por meio do diálogo (Spengler; Pinho, 2019, p. 250). Nesse paradigma, os juristas optam por litigar em vez de utilizar meios alternativos de solução de conflitos, pois é mais fácil e cômodo delegar a um terceiro a tarefa de solucionar o conflito – situação agravada por uma cultura de litigiosidade profundamente enraizada entre os operadores do Direito e nas universidades brasileiras.

Esse terceiro (o juiz), embora tenha sido aprovado em concurso público¹³ e possua amplo conhecimento teórico sobre o Direito, não conhece os referenciais e contextos das partes e dos fatos, uma vez que as peças processuais (por exemplo, petição inicial, contestação etc.) limitam a realidade a um aspecto linear, excluindo dela aspectos estruturais do processo (Salles; Fernandes, 2021, p. 148). No entanto, modificar culturalmente um paradigma de adversarialidade e litigiosidade em prol de um paradigma de cooperação é uma tarefa árdua e complexa, mesmo quando a própria lei impõe essa transformação¹⁴.

Para ilustrar a dificuldade na quebra de paradigmas dogmáticos, Fabiana Marion Spengler e Fernando Augusto Marion Spengler utilizam um exemplo da

11 Exatamente por essa facilidade em compartilhar informações – sejam elas verdadeiras ou falsas –, muitos pesquisadores das ciências sociais e humanas discutem as consequências negativas de se viver em uma sociedade pós-verdade. Nesse contexto, a verdade é relativizada em favor de ideias falsas ou que não condizem com a realidade, dispersando-se em bolhas delimitadas, onde grupos consomem conteúdos que reforçam suas crenças e perspectivas.

12 Isso não significa que o indivíduo não possa ser convencido pelos argumentos do outro quando os julgar válidos, pois viver em uma sociedade plural e democrática implica dialogar e debater com aqueles que não compartilham as mesmas experiências, vivências e pensamentos, com o objetivo de construir raciocínios e argumentos que favoreçam o consenso.

13 Embora os juízes no Brasil precisem passar por um concurso público, essa não é a regra em outros países. Por exemplo, nos Estados Unidos (EUA), os juízes federais são nomeados pelo representante do Poder Executivo nacional, ou seja, o presidente. Por outro lado, alguns Estados também permitem que os juízes sejam eleitos pela população, como é o caso de Arkansas, Oregon, North Dakota, entre outros.

14 Por exemplo: Art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).



Medicina. Eles relatam que, em 1847, o médico Ignaz Philipp Semmelweis observou uma conexão entre a maior taxa de incidência de infecção puerperal em um hospital-escola, onde cadáveres eram utilizados como instrumento de aprendizado para os estudantes, e a menor taxa em um hospital que não possuía cadáveres e era composto majoritariamente por parteiras (Spengler; Spengler, 2018, p. 107). Ele constatou que o primeiro hospital apresentava uma mortalidade materna média de 10%, mais de duas vezes superior à do segundo hospital, cuja taxa média era de 4% (Spengler; Spengler, 2018, p. 107).

Semmelweis concluiu que a maior taxa de mortalidade no primeiro hospital era resultado da transmissão de “partículas cadavéricas” presentes nas mãos de estudantes e médicos – situação que poderia ser solucionada se todos os profissionais de saúde lavassem as mãos antes de entrar em contato com parturientes e recém-mães (Spengler; Spengler, 2018, p. 107). Sua hipótese foi comprovada quando ele decidiu fixar na porta da clínica obstétrica uma orientação obrigatória: todos os médicos e estudantes deveriam lavar as mãos antes de entrar na clínica obstétrica se tivessem estado anteriormente em uma sala de anatomia (Spengler; Spengler, 2018, p. 108). Após seis anos com essa orientação, apenas 8 mulheres de 933 faleceram na clínica obstétrica sob responsabilidade de Semmelweis (Spengler; Spengler, 2018, p. 108), o que representa uma taxa de mortalidade de aproximadamente 0,8% – inferior às taxas observadas nos dois hospitais analisados anteriormente.

Diante das descobertas de Semmelweis, era evidente que lavar as mãos reduzia as taxas de mortalidade durante e após o parto. No entanto, a comunidade médica da época não recebeu essas ideias de forma positiva, taxando o médico como excêntrico e ridicularizando a validade de suas orientações ao longo de sua carreira (Spengler; Spengler, 2018, p. 108-109). Isso ocorreu porque os profissionais de saúde do século XIX entendiam que lavar as mãos não era um fator decisivo para a ocorrência de mortes – esse era o paradigma que precisava ser superado pelo paradigma proposto por Semmelweis. Reconhecer o novo paradigma implicaria admitir que suas próprias condutas estavam causando mortes, o que contradizia o *telos* de qualquer profissional de saúde, que é salvaguardar a vida, e não destruí-la.

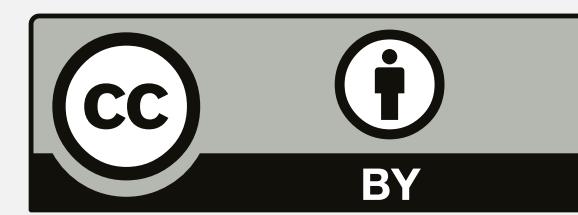
Com apenas 47 anos, Semmelweis faleceu em 30 de julho de 1865, após ser internado em um hospício devido à deterioração de sua saúde mental. A causa de sua morte foi sepse¹⁵ – justamente o que ele buscava combater ao longo de toda a sua carreira médica (Spengler; Spengler, 2018, p. 108). Infelizmente, suas descobertas só se tornaram o novo paradigma na medicina no início do século XX, transformando, felizmente, a prática médica com diretrizes higiênicas e sanitárias desde então.

Embora se refira a um episódio crítico da medicina, o caso de Semmelweis ilustra a dificuldade de quebrar paradigmas, pois implica substituir o certo pelo incerto (Spengler; Spengler, 2018, p. 109). Isso porque, conforme as lições de Kant, é mais fácil e cômodo aceitar os padrões, regras e ideias impostas por terceiros do que pensar criticamente e alcançar a maioridade.¹⁶ Geralmente, novas ideias, informações, conhecimentos e paradigmas são combatidos por aqueles que se beneficiam do status quo, seja em qualquer área da vida – como política, jurídica, medicina etc. Em essência, mudar um paradigma significa romper com a cultura da conformidade, exigindo coragem daqueles que não a aceitam e, consequentemente, implica pensar criticamente e atingir a maioridade.

Destaca-se que Salles e Fernandes (2021, p. 146) afirmam que, quando o poder de decidir por si próprio é retirado da pessoa, como ocorre no processo adversarial típico, há violência simbólica, pois não há liberdade, apenas dominação. No entanto, como já observou Kant, nem todos desejam tomar decisões, uma vez que é mais cômodo permitir que outros as façam. Assim, uma conduta passiva e

¹⁵ A sepse pode ser definida como uma disfunção orgânica causada por uma resposta desregulada do corpo a uma infecção.

¹⁶ Kant também entendia que as condutas do indivíduo devem ser conforme o dever (ou seja, a conduta não deve violar o Direito vigente) e por dever (a ação deve estar alinhada com o dever que o indivíduo atribui a si mesmo). Por isso, para agir de acordo com a razão, a ação precisa passar pelo crivo do imperativo categórico.



contrária à maioridade seria, por exemplo, deixar o juiz decidir casos que poderiam ser plenamente resolvidos por outros meios de solução de conflitos, como mediação, conciliação, *dispute boards* etc. Situações como a mediação em ações envolvendo direito de família podem ser mais benéficas para as relações subjetivas e familiares do que a decisão de um juiz, que desconhece a complexidade das relações interfamiliares ali presentes (Ruiz, 2003, p. 22).

Dessa forma, a emancipação, na perspectiva de Kant, estabelece uma base importante de liberdade e diálogo para o processo civil brasileiro contemporâneo, promovendo a possibilidade de ampla participação horizontal das partes litigantes. Embora a tarefa de superar a menoridade, conforme tratada por Kant, seja laboriosa, ela estabelece os alicerces para a cooperação na solução de conflitos.

3 COMUNICAÇÃO, PARADIGMA DA COOPERAÇÃO E TEORIA DOS JOGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

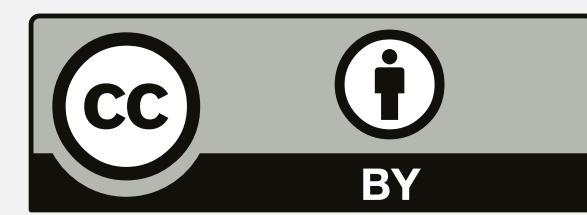
O CPC/2015 consagra o paradigma da cooperação entre os sujeitos processuais, determinando em seu art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Esse paradigma diferencia-se do código anterior, inspirado pelo paradigma adversarial do Common Law, em que o processo é visto como um jogo, com vencedores e perdedores (Spengler; Spengler, 2018, p. 103).

Utilizando conceitos de Habermas, no paradigma adversarial, emprega-se o “uso estratégico da linguagem” e não o “agir comunicativo”, uma vez que as partes buscam, por meio da linguagem, obter sua própria vitória de forma egoísta, sem preocupação com o outro ou com a compatibilização de suas necessidades, seja no âmbito processual ou material (Pereira; Rosário, 2019, p. 242). Em contrapartida, o “agir comunicativo” fundamenta o paradigma da cooperação, pois busca a compreensão e o entendimento comum por meio da linguagem (Pereira; Rosário, 2019, p. 241), de modo que a aceitação da pretensão de validade resulta em entendimento mútuo ou acordo (Pereira; Rosário, 2019, p. 242).

A maioridade, na perspectiva de Kant, implica a emancipação do sujeito, livre da interferência de terceiros, o que o CPC/2015 incentiva ao adotar mecanismos alternativos de solução de conflitos – judiciais ou extrajudiciais –, assim como a ampla participação processual viabilizada pelos negócios jurídicos processuais, desde que estes não se contraponham a normas de ordem pública ou prerrogativas do juiz, como o prazo impróprio. No entanto, mesmo que o CPC/2015 garanta expressamente maior autonomia de vontade processual aos indivíduos, isso não significa que as partes exerçam necessariamente a emancipação kantiana. Como explicado por Kant, é mais cômodo permitir que terceiros decidam pelo indivíduo, o que dialoga com a perspectiva da análise comportamental dos psicólogos Amos Tversky e Daniel Kahneman.

Conjugando as lições publicadas na obra do psicólogo Daniel Kahneman, a mente humana pode ser dividida didaticamente em dois sistemas, denominados pelo autor de sistema um e sistema dois (Kahneman, 2013, p. 22). O sistema um produz pensamentos rápidos, buscando conservar energia por meio de regras gerais e estimativas, sendo suscetível a heurísticas, inclinações, preguiça e excesso de confiança (Kahneman, 2013, p. 26). Inversamente, o sistema dois é lento, associado à experiência subjetiva do sujeito e suas escolhas, que exigem cálculos complexos e podem causar fadiga mental (Kahneman, 2013, p. 16-17). Kahneman aponta que, geralmente, o cérebro faz escolhas com base no sistema um, não apenas para conservar energia, mas porque, em regra, o uso de heurísticas não causa problemas imediatos no cotidiano do indivíduo (Kahneman, 2013, p. 22).

Comparando ao processo civil, optar por seguir o trâmite processual sem examinar outros instrumentos alternativos de solução de controvérsias ou possibilidades de negociação processual que possam torná-lo mais eficiente é análogo ao uso do sistema um, em que se adota um padrão não necessariamente ideal para aquela situação, mas que demanda menos energia. Em outras palavras, transformar o processo conforme as necessidades das partes exige energia e tempo, pois



o sistema dois é mais lento em qualquer ser humano. Nesse sentido, a cultura jurídica no Brasil, presente nos escritórios de advocacia e nas faculdades de Direito, tende ao paradigma da litigiosidade e adversarialidade exatamente porque é mais confortável utilizar o que já se conhece do que enfrentar o desconhecido (Spengler; Spengler, 2018, p. 109).¹⁷

Logo, não surpreende que dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) apontem que, em 2019, havia 76,4 milhões de processos pendentes no Judiciário, uma média de um processo para cada três pessoas no país – estimativa calculada com base em dados de julho de 2021 do IBGE¹⁸ (2025), que indicam uma população brasileira de aproximadamente 213 milhões de habitantes. Nesse cenário, apesar de a cultura jurídica ainda pender para a litigiosidade, o CPC/2015 fundamenta-se na cooperação para possibilitar maior participação dos sujeitos processuais no processo, incentivando a mudança do paradigma anterior para a conjugação de interesses, ainda que isso seja mais trabalhoso. Para compreender esse incentivo à cooperação, estabelece-se um diálogo com a teoria dos jogos de soma não zero, apresentada pelo cientista político Robert Axelrod.

A cooperação entre as partes emancipadas no processo representa uma conjugação de interesses, que pode ser compreendida pela Teoria da Cooperação de Axelrod. No exemplo do Direito de Família, considerando a alta probabilidade de familiares, dependentes, ex-cônjuges etc. se reencontrarem fora do ambiente jurídico, tem-se uma situação clássica da teoria dos jogos. Se uma parte enfrentar uma ação de alimentos, por exemplo, de forma adversarial, tratando o litígio como um jogo de soma zero, o resultado da ação pode ser danoso tanto para os genitores quanto para a criança, que pode acabar inserida em um contexto de alienação parental. No entanto, se as partes considerarem o litígio como um jogo de soma não zero, em que haverá reiteradas interações no futuro, a melhor forma de solucionar o caso seria buscar um entendimento mútuo por meio do diálogo e da cooperação.

Axelrod, em seu livro *The Evolution of Cooperation*¹⁹, examina como a cooperação surge e evolui ao longo do tempo. Ele utiliza o Dilema do Prisioneiro, que é, essencialmente, um jogo de soma não zero. Nesse tipo de jogo, os dois jogadores podem obter um resultado mutuamente benéfico se cooperarem. Por outro lado, nos jogos de soma zero, as partes não conseguem e nem devem cooperar entre si, pois, para que exista um ganhador, é necessário que o outro perca. Um exemplo clássico de jogo de soma zero seria o xadrez, em que os jogadores buscam as melhores estratégias para vencer (Axelrod, 2006, p. 14). Se um dos jogadores demonstrar benevolência ou altruísmo, isso pode resultar na perda do jogo. Nesse tipo de jogo, ambos devem presumir que o adversário sempre escolherá a estratégia mais danosa e prejudicial, já que o objetivo é vencer (Axelrod, 2006, p. 31). Axelrod argumenta que, em um ambiente tão egoísta e hostil, não há espaço para o desenvolvimento da cooperação (Axelrod, 2006, p. 31).

Relacionando com o processo judicial, o paradigma da adversarialidade pode ser visto como um jogo de soma zero, pois uma parte busca ganhar e espera que a outra perca. Nesse contexto, o papel do juiz é passivo, limitando-se a determinar quem foi o “melhor jogador” e, portanto, o vencedor. No processo, isso ocorre principalmente no âmbito probatório, em que uma prova pode ser determinante para a vitória de uma das partes. Nesse sentido, o art. 85 do CPC/2015 estabelece que os honorários sucumbenciais serão pagos pela parte vencida, ou seja, quem perde a ação deve arcar com os honorários da parte vencedora.

No entanto, ao utilizar os termos “vencedor” e “vencido”, pode-se ter a impressão inicial de que se trata de um jogo de soma zero. Contudo, essa visão não é totalmente precisa, uma vez que o processo judicial pode gerar três resultados distintos: (i) pode haver vencedores e vencidos, (ii) pode haver apenas vencidos²⁰

17 Um dos propósitos do CPC/2015 é reduzir o formalismo burocrático que favorece a litigiosidade. Dessa forma, o código simplifica o processo, alinhando-se ao paradigma da cooperação, garantindo maior participação dos sujeitos processuais e assegurando, de maneira ampla, o princípio da eficiência judicial e da celeridade processual.

18 i.e. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

19 Em português: “A Evolução da Cooperação”.

20 Ocorre quando a decisão judicial não satisfaz, subjetivamente, a vontade parcial ou total das partes.

(por exemplo, em casos em que ambas as partes têm suas pretensões parcial ou totalmente rejeitadas) e (iii) pode haver apenas vencedores (como em situações de conciliação ou transação, em que ambas as partes alcançam benefícios mútuos). Isso demonstra que o processo judicial nem sempre se configura como um jogo de soma zero, podendo assumir características de um jogo de soma não zero, especialmente quando há espaço para cooperação ou soluções consensuais.

No jogo de soma não zero, a melhor estratégia testada por Axelrod é o *Tit for Tat*, que significa que o jogador deve inicialmente cooperar e, caso o outro não coopere, deve, em seus próximos movimentos ou encontros, deixar de cooperar (Axelrod, 2006, p. 20). Se o oponente decidir cooperar novamente, no próximo movimento, o jogador deve copiar essa atitude de cooperação, sem retaliá-lo por ter decidido anteriormente não cooperar. Essa é a definição de reciprocidade de Axelrod, que significa, essencialmente, copiar o movimento anterior do adversário (Axelrod, 2006, p. 7). Contudo, a cooperação só consegue se desenvolver se houver, de fato, encontros recorrentes. Se não houver um próximo encontro com o mesmo sujeito, a melhor estratégia, teoricamente, seria não cooperar (Axelrod, 2006, p. 9). Isso é ilustrado no Dilema do Prisioneiro – Figura 1.

Figura 1: Dilema do Prisioneiro

		Prisioneiro 2 (P2)	
		Cooperar	Não cooperar
Prisioneiro 1 (P1)	Cooperar	P1 = 1 P2 = 1	P1 = 7 anos P2 = livre
	Não Cooperar	P1 = livre P2 = 7 anos	P1 = 3 anos P2 = 3 anos

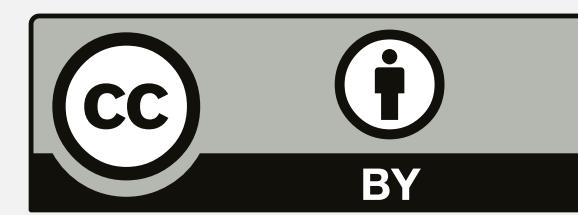
Fonte: Autor²¹

Isso ocorre porque, se uma parte não cooperar, a pena máxima é de três anos, enquanto a pena mínima é sair livre. No entanto, quando há interações recorrentes, a melhor estratégia seria cooperar, pois a pena mínima seria de um ano. Por outro lado, se o outro decidir não cooperar, a pena para quem cooperou aumenta para sete anos. Pela sua dinamicidade, o Dilema do Prisioneiro pode ser observado em várias áreas da vida humana, desde guerras até a microbiologia e o processo civil. Para a cooperação em si, a linguagem não é um elemento fundamental, mas torna-se um incremento para que a relação seja mais duradoura (Axelrod, 2006, p. 12).

Além disso, a cooperação consegue sobreviver em pequenos grupos e gerar retornos maiores do que em grupos que adotam a não cooperação como padrão (Axelrod, 2006, p. 21). No entanto, se o ambiente é dominado por jogadores que não cooperam, a estratégia de cooperação não sobrevive (Axelrod, 2006, p. 63). Isso ocorre porque a cooperação depende de que o grupo esteja aberto a ela. Axelrod ilustra essa dinâmica em um torneio de computadores, utilizando vários programas com estratégias diferentes para determinar a melhor abordagem no Dilema do Prisioneiro. O resultado geralmente favorece a estratégia que utiliza a cooperação e a reciprocidade como seu *modus operandi*, com a maior pontuação sendo alcançada quando os jogadores buscam cooperar em todas as partidas (Axelrod, 2006, p. 53). Assim, a estratégia *Tit for Tat*, baseada na reciprocidade, venceu cinco das seis variantes do torneio de computação e ficou em segundo lugar na sexta (Axelrod, 2006, p. 48).

O único problema do *Tit for Tat* é que ela é uma estratégia que o autor chama de “olho por olho”. Se um jogador, na primeira partida, não cooperar devido a algum erro, na segunda partida, o *Tit for Tat* escolhe não cooperar (Axelrod, 2006, p. 137). Isso pode desencadear um longo processo de retaliações, pois, sob a perspectiva do outro jogador, a conduta demonstra incapacidade de perdoar o erro e opta pela retaliação (Axelrod, 2006, p. 21). No Direito Internacional, onde

²¹ Como Axelrod utilizou um modelo mais robusto do Dilema do Prisioneiro, realizou-se uma adaptação dos termos e siglas empregados pelo autor para facilitar a compreensão dos leitores.



não há um poder central, os países têm como princípio fundamental a reciprocidade, o que pode gerar, como a história demonstra na primeira metade do século XX, um longo processo de retaliações econômicas. Um exemplo disso foi a crise de 1929, que levou os Estados Unidos (EUA) a adotarem medidas protecionistas, como o aumento de tarifas (Mazzucchelli, 2008, p. 1). Essa corrente de retaliações resultou na aprovação do GATT²² como mecanismo para restabelecer a cooperação entre países e reduzir taxas e tarifas (Mazzucchelli, 2008, p. 1).

No caso do processo civil, onde há um poder central, uma conduta não cooperativa pode ser reprimida pelo juiz, como no caso de fraude à execução. Assim, com a presença de um poder central, uma conduta não cooperativa não precisa, necessariamente, provocar outra conduta similar, podendo ser substituída por uma penalidade imposta pelo juiz (Axelrod, 2006, p. 138).

O sucesso das interações recorrentes depende também da informação, ou seja, da capacidade de um sujeito identificar ou relembrar a estratégia adotada pelo outro para reagir de forma adequada. No caso dos negócios jurídicos processuais, o acordo entre as partes sobre prazos e procedimentos permite que uma parte identifique a estratégia da outra em todas as fases do processo. Nesse contexto, o paradigma da cooperação busca devolver parte do poder de solução do conflito às partes. Dessa forma, elas podem participar amplamente do processo, conforme estabelece o art. 6º do CPC/2015.

Além disso, o art. 334 prevê a audiência de conciliação e mediação como etapa obrigatória, com o objetivo de estabelecer um diálogo que possa levar a um entendimento mútuo. No Dilema do Prisioneiro, isso pode ser interpretado como uma maneira de o legislador possibilitar que as partes se conheçam e se reconheçam durante interações reiteradas, também permitida pelo código em seu art. 334, parágrafo segundo (Axelrod, 2006, p. 129).

Em suma, propõe-se nesta seção refletir sobre como a teoria dos jogos, em específico o Dilema do Prisioneiro, pode ser aplicada ao processo civil, considerando que a cooperação também é seu elemento central. Tanto no CPC/2015 quanto no Dilema do Prisioneiro, o paradigma da cooperação é o que os conecta, permitindo estabelecer relações entre ambos. Segundo Axelrod, a cooperação pode surgir em qualquer contexto, até mesmo nas trincheiras da Primeira Guerra Mundial, onde ela era desincentivada e poderia ser punida (Axelrod, 2006, p. 129).

Em essência, a cooperação é vantajosa na medida em que possibilita benefícios mútuos na solução de conflitos, pois busca atender às necessidades das partes. Diante disso, o processo ultrapassa a condição de mera extensão do paradigma adversarial para tornar-se uma oportunidade de conectar pessoas e, possivelmente, chegar a soluções em que nenhuma parte seja considerada perdedora²³. Trata-se, efetivamente, de um jogo de soma não zero, que valoriza as interações futuras em sociedade, aproximando-se também da emancipação kantiana e do agir comunicativo de Habermas na instauração de maior autonomia e diálogo.

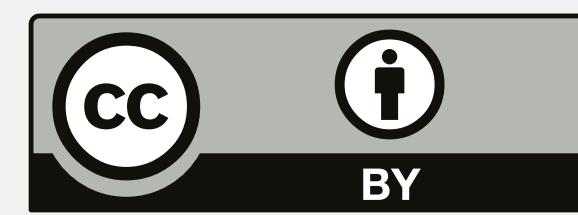
CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil é uma reflexão de seu tempo histórico, político, econômico e cultural. Atualmente, está sob o paradigma da cooperação, mas, anteriormente, o que prevalecia era o paradigma da litigiosidade. Isso significa que, durante a vigência do CPC/1973, o processo era eminentemente adversarial, pois valorizava a decisão do juiz em detrimento da negociação e da participação das partes. Portanto, predominava uma visão paternalista do papel do juiz na solução da controvérsia, com uma ausência significativa de diálogo entre as partes.

À luz da teoria dos jogos, o processo regulado pelo CPC/1973 pode ser considerado um jogo de soma zero, em que só existiam ganhadores e perdedores. Ou seja, para um ganhar, o outro precisava perder. Um exemplo é o xadrez, em que os

22 i.e. Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947.

23 Não se limita exclusivamente ou necessariamente a acordos, mas abrange oportunidades para cooperar dentro ou fora do processo, com o objetivo de solucionar um litígio de forma que beneficie todas as partes ou reduza os custos acumulados ao longo da vida útil do processo. Também não é o foco deste artigo analisar as desigualdades ou vulnerabilidades entre as partes durante a negociação de acordos judiciais ou extrajudiciais; essa discussão será realizada em estudos futuros.



dois jogadores sempre escolhem a estratégia mais danosa e prejudicial aos interesses do adversário. Nesse jogo, nunca se busca a cooperação, pois só pode existir um único vencedor. Por isso, esses jogos são considerados egoístas e estratégicos, já que qualquer conduta benevolente pode resultar em fracasso. Aplicando um conceito de Habermas à realidade processual, as partes, nesse paradigma, utilizam o “agir estratégico da razão” para vencer a qualquer custo. Em outras palavras, a linguagem utilizada não busca ganhos mútuos, mas apenas individuais.

Em contrapartida, em jogos de soma não zero, a cooperação é fundamental para alcançar resultados positivos, sendo melhor representada pelo Dilema do Prisioneiro, analisado na última seção deste artigo sob a perspectiva de Robert Axelrod. O CPC/2015 pode ser visto como um jogo de soma não zero, pois tem como elemento fundamental a cooperação, que pode surgir até mesmo entre jogadores que nunca se conheceram ou não falam a mesma língua. No entanto, para manter a cooperação, são necessárias interações recorrentes, pois, caso contrário, é mais benéfico agir de forma egoísta, optando pela não cooperação. Nesse contexto, é fundamental identificar a estratégia adotada pelo outro.

Atualmente, o resultado de um processo não precisa, necessariamente, beneficiar apenas uma parte. Ao longo do processo, as partes podem negociar procedimentos, calendários processuais e escolher outros mecanismos de solução de conflitos que sejam mais adequados ao tipo de demanda e às realidades envolvidas.

Com esse paradigma, busca-se não um juiz que imponha decisões que podem prejudicar ambas as partes ao declarar uma vencedora e outra vencida, mas um juiz que gerencie o processo em conjunto com as partes. Nesse contexto, o juiz deixa de ter um papel paternalista e assume, no processo civil contemporâneo, a função de gestor e facilitador do diálogo entre as partes. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que as partes passem da menoridade para a maioridade, uma vez que a menoridade implica aceitar passivamente qualquer decisão. Segundo Kant, a maioridade significa que as partes precisam pensar de forma autônoma, sem serem influenciadas por terceiros.

Essencialmente, o paradigma da cooperação no CPC/2015 busca trazer elementos de participação democrática ao processo e materializar valores humanos e princípios fundamentais presentes na CF. Dessa forma, procura-se resolver o conflito de acordo com as necessidades das partes, garantindo-lhes maior autonomia e responsabilidade. Além disso, com a maior participação processual de outros atores, como o *amicus curiae*, a decisão judicial torna-se mais legítima, especialmente diante do atual contexto de ativismo e judicialização social.

REFERÊNCIAS

Arruda Alvim, José M. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

Ataíde Júnior, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista do processo**, vol. 2, p. 1255-1285, jul. 2015.

Axelrod, Robert. **The Evolution of Cooperation**. United States of America: Basic Books, 2006.

Brasil. **Ato Institucional n. 1 de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasil, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. **Ato Institucional n. 2 de 27 de outubro de 1965.** Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasil, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. **Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasil, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., p. 1, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Bueno, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: Um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR, Maira Terra (coord.). **Processo civil – Novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 157-166.

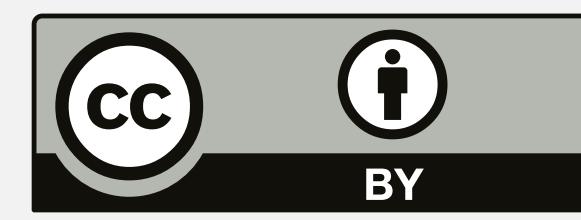
CNJ. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

IBGE. **População do Brasil**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projacao/box_popclock.php. Acesso em: 10 fev. 2025.

Kahneman, Daniel. **Thinking, Fast and Slow**. United States of América: Farar, Straus and Giroux, 2013.

Kant, Immanuel. **Resposta à pergunta**: que é “esclarecimento”? Tradução de Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. Disponível em: <https://ppgfil.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Processo%20Seletivo/2019.2/KANT,%20Immanuel.%20Que%20%C3%A9%20Esclarecimento.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Leal, Mônica Clarissa Hennig; Hoffman, Grégory Beatriz. Amicus curiae na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 331-352, jan./abr. 2021.



Lulia, Luciana de Toledo Temer; Domingues, Diego Sígoli. O papel do amicus curiae e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, vol. 11, n. 04, p. 2477-2494, Rio de Janeiro, 2018

Mazzuchelli, Frederico. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 57-66, nov. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 fev. 2025.

Pereira, Carlos André Maciel; Rosário, José Orlando Ribeiro. Jurisdição em Jurgen Habermas: democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n.3, dez. 2019.

Ponte, Dias Marcelo; Romão, Paulo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v.16, p. 305-334, jul./dez. 2015.

Ruiz, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito de família. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 7-38, 2003. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/386/391>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Salles, Sergio de Souza; Fernandes, Geovana Faza da Silveira. Os meios consensuais, entre a crítica do processo e a convicção das potencialidades da justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Rio Grande do Sul, v. 21, n. 39, p. 139-155, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/310> Acesso em: 10 fev. 2025.

Spengler, Fabiana Marion; De Pinho, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jul. 2018.

Spengler, Fabiana Marion; Spengler, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Rio Grande do Sul, n. 12, p. 98-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/7239>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Tamas, Elisabete Fernandes Basílio. A Tortura em Presos Políticos e o Aparato Repressivo Militar. In: **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo (29) tomo 2, p. 637-646, dez. 2004.

Recebido em: 13/02/2025.

Aprovado em: 20/10/2025.